



ACÓRDÃO
0105600-71.2005.5.04.0010 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: PAULO RICARDO PEREIRA DRAGO - Adv. Mauro Neme

Agravado: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB - Adv. Andreise Maffei

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da
Decisão:** JUIZ ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RETENÇÃO FISCAL. Caso em que já houve o recolhimento aos cofres públicos da retenção fiscal apurada em liquidação, cabendo ao exequente buscar o ajuste, na esfera administrativa, do imposto de renda referente aos valores recebidos, nos exatos termos do art. 13-B da Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, acrescentado pela Instrução Normativa 1.145/11. Agravo de petição desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição do exequente para determinar a observância do JAM na atualização e na capitalização dos juros dos



ACÓRDÃO
0105600-71.2005.5.04.0010 AP

Fl. 2

valores devidos a título de FGTS.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de maio de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da fl. 559, o exequente interpõe agravo de petição, fls. 564-570. Requer sejam a ele revertidos os valores retidos a título de imposto de renda, bem como seja o FGTS atualizado pelo JAM, com a incidência de juros respectivos.

Com contraminuta da executada, fls. 574-576, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

1. Imposto de renda retido na fonte

O exequente requer seja o valor recolhido a título imposto de renda retido na fonte (R\$ 5.771,15) revertido em seu proveito. Invoca a Instrução Normativa da Receita Federal 1.127 de 07.02.2011.

O Juízo de origem assim decidiu, acolhendo a manifestação da executada, fl. 559:

*Com razão a reclamada na sua manifestação das fls 550-551,
no que diz respeito ao recolhimento do imposto de renda,*



ACÓRDÃO
0105600-71.2005.5.04.0010 AP

Fl. 3

presente a possibilidade de restituição do valor recolhido mediante a declaração de ajuste anual.

Examino.

O contador *ad hoc* apresentou retificação do cálculo de liquidação no dia 20.04.2009, fls. 415-432, no qual a retenção fiscal foi apurada sobre o valor bruto devido ao exequente, fl. 432. Foi oportunizada, então, manifestação às partes a respeito da conta, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, fl. 440.

O exequente, em 24.06.2009, concordou expressamente com o cálculo, fls. 444-445, oportunidade em que requereu unicamente a atualização dos valores quando do efetivo pagamento.

O cálculo foi homologado em 07.08.2009, fl. 448, e a executada, em 26.05.2011, depois de providências relacionadas à localização de bens, comprovou os pagamentos respectivos, fls. 496-500, incluindo aquele referente à retenção do imposto de renda, de R\$ 5.771,15, exatamente o valor apurado na certidão de cálculo da fl. 494.

O exequente, então, em 25.06.2011, fls. 506-508, declarou ter recebido os alvarás a que aludem as fls. 503-504 e, declarando-se isento de recolhimento, postulou a restituição dos valores retidos, o que foi indeferido pelo Juízo, como visto acima, fl. 559, decisão que é atacada pela via recursal e não comporta reforma.

Efetivamente, o valor da retenção fiscal indicado na conta de liquidação é meramente estimativo, já que o valor final a ser retido deve observar a tabela e os demais critérios legais vigentes quando do efetivo pagamento ao credor, que é o fato gerador do tributo. Nesse sentido, o entendimento consagrado na OJ 14 desta Seção Especializada em Execução:



ACÓRDÃO
0105600-71.2005.5.04.0010 AP

Fl. 4

IMPOSTO DE RENDA. A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento

Consequentemente, não cabe falar em preclusão quanto à impugnação do exequente, já que, quando teve vista do cálculo, ainda não vigia a Medida Provisória 497, de 27.07.2010, a qual acrescentou à Lei 7.713/88 o art. 12-A, estabelecendo, na forma do § 1º deste, o cálculo do imposto de renda **"sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito."** Referida MP foi, posteriormente, convertida na Lei 12.350/2010, de 20.12.2010, conforme disposto no seu art. 44.

Tanto a MP quanto a Lei 12.350/2010, ao acrescentarem o citado art. 12-A à Lei 7.713/88, previam que a **"A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo"**, tendo sido editada a Instrução Normativa RFB 1.127, de 08.02.2011, que dispõe sobre a apuração e a tributação de rendimentos recebidos de forma acumulada de que trata o art. 12-A, definindo a tabela progressiva a ser observada.

Não obstante tais considerações, certo é que, no presente caso, já houve o recolhimento aos cofres públicos da retenção fiscal que foi previamente apurada e que constava inclusiva dos mandados expedidos e da própria certidão de cálculo, fl. 486, a qual indicava **"IRRF: CALCULADO CFA TABELA VIGENTE"**.

Diante dessas particulares, é inviável a mera reversão pretendida pelo exequente, a quem compete buscar, na esfera administrativa, o eventual



ACÓRDÃO
0105600-71.2005.5.04.0010 AP

FI. 5

ajuste que entenda devido do imposto de renda referente aos valores recebidos, nos exatos termos do art. 13-B da Instrução Normativa 1.127/11, acrescentado pela Instrução Normativa 1.145/11.

Neste sentido, em casos análogos, os seguintes arestos deste TRT:

IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88. *Diante das regras dispostas no art. 12-A da Lei n. 7.713/88, introduzido pela Lei n. 12.350/2010, não mais vigora o cálculo do imposto de renda pelo dito "regime de caixa", passando a ser calculado sobre o valor tributável, observado o número de meses a que corresponde a condenação e a alíquota incidente conforme tabela progressiva da Receita Federal. Contudo, uma vez recolhido o valor ao órgão fiscal, calculado com base em critério diverso, a devolução de eventual valor recolhido indevidamente deve ser efetivada mediante ajuste anual do contribuinte junto ao fisco. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0099600-11.2007.5.04.0002 AP, em 22/03/2012, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Herbert Paulo Beck)*

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO A MAIOR. RETIFICAÇÃO. DEVOUÇÃO. *Hipótese em que é inviável a determinação de pagamento/devolução de valor retido/arrecadado a maior a título de imposto de renda, porque não é possível afirmar-se que esse equívoco decorreu de responsabilidade das executadas. Cabe, assim, à exequente, buscar a restituição e/ou ajuste junto ao*



ACÓRDÃO
0105600-71.2005.5.04.0010 AP

Fl. 6

órgão competente, pelo meio próprio. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0135400-51.1997.5.04.0261 AP, em 21/09/2011, Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Participaram do julgamento: Desembargadora Beatriz Renck, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator).

Nego provimento ao agravo de petição.

2. FGTS

O agravante insiste na pretensão de que o FGTS seja atualizado pelo JAM, e não pelo FACDT. Questiona a conclusão do Juízo quanto à ocorrência de preclusão, apontando divergência entre as certidões das fls. 449, 456, 469, 474, 486, 494, nas quais se teria adotado o FACDT, e o cálculo homologado, fls. 424-425 e 432, em que teria sido utilizado o JAM.

Merece ser provido o agravo.

Em primeiro lugar, não há preclusão quanto à matéria, porquanto o cálculo homologado, fl. 432, é expresso quanto à correção do FGTS pelo JAM, devidamente demonstrada na tabela das fls. 424-425. Após a garantia do juízo e o recebimento de alvará, o exequente, oportunamente, questionou as certidões das fls. 449, 456, 469, 474, 486, 494, nas quais, de fato, não há incidência de juros sobre o FGTS, mas apenas a correção monetária, pelo FACDT.

Especificamente quanto ao mérito da pretensão recursal, saliento que, se a discussão envolvesse apenas correção monetária, seria improvável o proveito do exequente com provimento ora vindicado. Todavia, a questão envolve juros e, de fato, a tabela das fls. 424-425, constante do cálculo homologado, demonstra a atualização pelo JAM, que contempla não



ACÓRDÃO
0105600-71.2005.5.04.0010 AP

Fl. 7

apenas a correção monetária como também a capitalização dos juros (Lei 8.036/90, art. 12, § 5º).

Nesse caminho, e considerando que, nas referidas certidões de cálculo, não foram apurados juros - ou seja, há correção monetária de tais valores, mas não a apuração dos juros -, impõe-se o acolhimento da pretensão do exequente, a fim de que sejam observados, quanto ao aspecto, os critérios constantes do cálculo homologado.

Diante desse quadro, dou provimento ao agravo de petição do exequente no aspecto para determinar a observância do JAM na atualização e na capitalização dos juros dos valores devidos a título de FGTS.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
(REVISOR)**

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0105600-71.2005.5.04.0010 AP

Fl. 8

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI